

# A “SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS” E A “ERA” DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

## THE “APPEL-BARRING PRECEDENT” AND THE “ERA” OF JUDICIAL PRECEDENTS

ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI<sup>1</sup>

CAROLINE SCHNEIDER<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto da “Súmula Impeditiva de Recursos”, estabelecido pelo Artigo 518, §1º do Código de Processo Civil, o qual foi idealizado para buscar a efetivação dos princípios constitucionais do Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo através da redução do excessivo número de recursos para os tribunais superiores. Como subsídio teórico para o enfrentamento da matéria central será estudado, primeiramente, os conceitos de jurisprudência, precedentes e súmula. Em seguida, enfocam-se os debates que envolvem a matéria, principalmente sobre a adequada aplicação da racionalidade dos precedentes. Por fim, serão observadas as alterações em relação ao instituto no projeto de novo Código de Processo Civil.

**PALAVRAS CHAVE:** Súmula Impeditiva de Recursos. Racionalidade dos Precedentes. *Stare Decisis*. Projeto de Novo Código de Processo Civil.

**ABSTRACT:** This article aims to examine the institute of “Appel-barring Precedent”, established by Article 518, §1º, of Brazilian Civil Procedure Code, which was idealized to pursuit the effectiveness of the constitutional principles of Access to Justice and Reasonable Duration of Proceedings by reducing the excessive amount of appeals to the higher courts. As

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP – ITE. Pós-graduada *Lato sensu* (Especialização) em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Advogada.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP – ITE. Pós-Graduada *Lato Sensu* (Especialização) pela Escola da Magistratura do Paraná. Pós-Graduada em Direitos Difusos e Coletivos pela Unama. Analista do Seguro Social com formação em Direito. Advogada.

theoretical subsidy to grasp the main theme, the paper will firstly study the concept of jurisprudence, case-law and precedent. Subsequently, the focus will be the discussion about the institute, mainly about the adequate use of the rationality of precedents. Finally, will be observed what changes the draft bill of new Brazilian Civil Procedure Code will bring about the institute.

**KEYWORDS:** Appel-barring Precedent. Rationality of Precedents. *Stare Decisis*. Draft Bill of New Brazilian Civil Procedure Code.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará do novo modelo de processo civil, baseado na busca da segurança jurídica e na previsibilidade das decisões pelo respeito aos precedentes judiciais, pontuando, principalmente o respeito aos precedentes e o instituto da súmula impeditiva de recurso.

Com o Neoconstitucionalismo<sup>1</sup>, que surge na Europa Ocidental no pós 2º Guerra, acaba influenciando o ordenamento jurídico pátrio posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão, as normas processuais civis passam a ser interpretadas à luz dos princípios e valores constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa (artigo 5º, LV), a publicidade (artigo 5º, LX), a motivação (artigo 93, IX), a segurança jurídica (como norma implícita na Constituição Federal), dentre outros. Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal traz parâmetros para a interpretação das normas processuais civis codificadas, ela ainda acrescenta ao ordenamento institutos novos de direito processual civil, tal como a ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão, o mandado de injunção, dentre outros.

Com essa mudança de paradigma, as normas processuais sofreram alterações concomitantes às normas constitucionais. Com a Emenda Constitucional 45/2004 e a inclusão do inciso LXXVII no artigo 5º são estabelecidos os princípios da razoável duração do processo e da celeridade. Decorrente da inclusão de tais princípios, os procedimentos do Código de Processo Civil passam a sofrer precisas alterações, com a finalidade de respeitar a lei maior, como a execução como fase do processo, as alterações nas normas sobre recursos, dentre outras.

De acordo com o professor Fábio Victor da Fonte Monnerat:

[...] nesse contexto insere-se um conjunto de medidas que claramente ocupa-se de valorizar a jurisprudência pacificada pelos tribunais, estimulando o prestígio aos precedentes jurisdicionais em suas diversas formas de expressão e formalização<sup>ii</sup>.

Essa valorização dos precedentes permite ao legislador suprimir fases do procedimento que se tornam desnecessárias diante desta pacificação, como por exemplo, no caso da chamada “Súmula Impeditiva de Recursos”. O artigo 518, §1º do Código de Processo Civil estabelece que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”, ou seja, se o posicionamento já está pacificado pelos Tribunais Superiores não há razão legal para que o juiz de prosseguimento ao recurso que será posteriormente reformado.

Esse é um dos papéis mais importante e salutar a ser desempenhado pelo respeito aos precedentes jurisdicionais, além de respeitar os princípios da segurança jurídica e da isonomia, ser fundamento para sintetizar os procedimentos buscando a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional.

Contudo, quanto ao instituto da Súmula Impeditiva de Recursos, os precedentes não estão sendo utilizados no que de mais eficiente podem proporcionar ao ordenamento jurídico. Há a mera aplicação de súmulas, que não parece ser a melhor escolha, principalmente porque é possível se deparar com súmulas que se afastam de seus precedentes, ou seja, a súmula estabelece algo que difere dos casos concretos do qual são provenientes.

Neste caso, algumas perguntas são feitas: a súmula seria o melhor parâmetro para impedir o recebimento do recurso? Não seria melhor que a própria decisão fosse usada como precedente, sem que houvesse uma súmula intermediária? E se a sentença estiver em consonância com a súmula, no entanto o recurso estiver em consonância com algum dos precedentes da súmula que desta desgarram?

A problemática que gira em torno da função criativa da jurisprudência é merecedora de um longo tratado a respeito, o que não é o objetivo deste estudo. Pretende-se, apenas, demonstrar que o funcionamento e aplicação do instituto da Súmula Impeditiva de Recurso dependem de uma adequada aplicação da lógica dos precedentes, posto que seu manejo – ou seja, a aplicação do enunciado sumular de forma genérica e abstrata – é o que acaba por trazer uma série de tensões e divergências.

Buscar-se-á esclarecer que a aplicação do direito sumular está a exigir a racionalidade dos precedentes que, essencialmente, tem como premissa a máxima *treat like cases alike*, como forma de garantir previsibilidade, segurança jurídica e coerência ao sistema

jurídico brasileiro, além de minorar as tensões existentes entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

## 2 DA JURISPRUDÊNCIA E DO PRECEDENTE JUDICIAL

Quando iniciado o estudo sobre precedentes judiciais o ponto inicial da questão é conceituar os termos jurisprudência e precedentes, porém há uma dissonância de entendimentos doutrinários.

Segundo o professor Luiz Henrique Volpe Camargo<sup>iii</sup> o termo precedente é “substantivo singular” e o termo jurisprudência é “substantivo coletivo”.

O professor Fabio Victor da Fonte Monnerat usa as expressões sem as distinguir diretamente. Entende o autor que, “por jurisprudência, deve ser entendida a reiteração de julgamentos sobre a mesma matéria, no mesmo sentido proferido em sede de tribunais”<sup>iv</sup>, informando em seguida que “é possível que um único precedente forme ou retrate a jurisprudência de determinado tribunal”<sup>v</sup>.

Em artigo publicado em obra da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional seus autores definem jurisprudência como “o conjunto de decisões dos tribunais que são confluentes para um mesmo sentido, sobre determinada matéria”<sup>vi</sup>, portanto, relacionam o termo jurisprudência a tribunais e a pluralidade de decisões. Em contrapartida definem precedente judicial no sentido de “pronunciamento proferidos por juízos monocráticos, e não apenas manifestações proferidas em sentenças, pois uma decisão poderá ser invocada sempre que se vislumbrar nela a aplicação do direito a um caso concreto”<sup>vii</sup>.

O professor Evaristo Aragão Santos entende que “os termos jurisprudência e precedente judicial não são sinônimos”<sup>viii</sup>. De acordo com o ilustre professor o que distingue os institutos é a pluralidade de decisões para a formação de jurisprudência, ao contrário do precedente, no qual uma única decisão tem “potencial para influenciar na solução de casos futuros”<sup>ix</sup>.

Assim e enquanto o termo jurisprudência designa a massa de decisões, normalmente em sentido constante, produzida por determinado órgão jurisdicional, o termo *precedente judicial, em sentido amplo, expressa a ideia de uma decisão potencialmente relevante para influenciar no julgamento de outros casos futuros*<sup>x</sup>.  
(grifo do autor)

O professor trata, ainda, do que seria o precedente em sentido estrito, como o “pronunciamento judicial que, *por sua autoridade e consistência, deveria ser adotado por outros juízes como padrão para a decisão de casos semelhantes*”<sup>xi</sup> (grifo do autor). Posteriormente o professor analisa quais seriam as decisões que efetivamente teriam autoridade para ser adotadas por outros juízes, e até mesmo pelo juiz que a prolatou, afirmando precipuamente “que restringir a ideia de precedente judicial às decisões pronunciadas por meio de algum mecanismo de padronização de jurisprudência, revela-se contraproducente para com a própria ideia de operar com precedentes”<sup>xii</sup>.

Defende Evaristo Aragão Santos que é condizente com nosso ordenamento jurídico, “*atribuir-se ao próprio órgão judicial a escolha e adequada divulgação das decisões que considere aptas a formar precedente judicial (em sentido estrito)*”<sup>xiii</sup> (grifo do autor). Portanto, o próprio órgão prolator da decisão ao publica-la informaria tratar-se de precedente judicial a ser seguido. Entendimento condizente com os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões.

Luiz Guilherme Marinoni defende que “se todo precedente ressaír de uma decisão, nem toda a decisão constitui precedente”<sup>xiv</sup>, ou seja, o precedente seria uma decisão com peculiaridades próprias.

Primeiramente, registra o autor que “o precedente constitui decisão acerca de matéria de direito e não de matéria de fato, enquanto a maioria das decisões diz respeito a questões de fato”<sup>xv</sup>. Posteriormente, o autor ensina que “é preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto”<sup>xvi</sup> para que seja considerada um precedente, uma vez que, segundo o autor, “a decisão que interpreta a lei, mas segue julgado que a consolidou, apenas por isso não constitui precedente”<sup>xvii</sup>.

Marinoni ainda enfrenta a distinção entre precedente e súmula, defendendo que súmula não é precedente. Esclarece o autor que “o que particulariza as súmulas é a circunstância de serem enunciados do tribunal acerca das suas decisões, e não uma decisão que se qualifica como precedente. A súmula faz parte de uma linguagem que descreve as decisões”<sup>xviii</sup>.

O precedente obrigatório, embora se relacione com pessoas que não participaram do processo, tem a sua legitimidade condicionada a ter sido proferido em processo com adequada participação dos litigantes em contraditório, os quais zelam para que a tese jurídica não seja desfigurada. Assim, a preocupação, como parte, com os efeitos da decisão, ou, mais precisamente, com a coisa julgada, curiosamente confere legitimidade à eficácia do precedente obrigatório em relação aos terceiros<sup>xix</sup>.

Em sentido contrário, Marinoni entende que as súmulas não possuem a mesma autoridade, eis que “simplesmente neutralizam as circunstâncias do caso ou dos casos que levaram a sua edição. As súmulas apenas se preocupam com a adequada delimitação de um enunciado jurídico”<sup>xx</sup>, o que acaba inviabilizando a prática do *distinguishing*. E continua o autor que, “no sistema que respeita à eficácia obrigatória das teses jurisprudenciais sempre se preferiu o sistema de identificação do enunciado no interior do precedente e não a catalogação de súmulas”<sup>xxi</sup>.

Nesse artigo definiremos jurisprudência na linha de Fabio Victor da Fonte Monnerat, ou seja, como julgados proferidos pelo tribunal no mesmo sentido e de forma reiterada, e definiremos precedentes e súmulas na linha de Luiz Guilherme Marinoni, ou seja, definiremos precedentes como decisões com capacidade de influenciar e embasar julgamentos futuros e por fim, definiremos súmulas como enunciado de jurisprudência, eis haverem súmulas persuasivas e súmulas vinculantes.

Toda essa elucidação se faz necessária para a análise do instituto da “Súmula Impeditiva de Recurso” e seus mecanismos fixados em lei.

### 3 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS ACERCA DO ART. 518, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Introduzido pela Lei 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, o art. 518, §1º, do Código de Processo Civil passou a conferir também aos juízes de primeira instância os poderes já atribuídos aos relatores dos recursos pelo art. 557 do Código de Processo Civil (com redação da Lei 9.756/1998), autorizando-os a não processar o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, chamada de “Súmula Impeditiva de Recurso”<sup>xxii</sup>.

A atual situação do judiciário brasileiro, caracterizada, dentre outros tantos problemas, pelo número incontável de oportunidades recursais, a procrastinação de feitos, bem como o elevado índice de acumulação de decisões a serem proferidas pelos tribunais superiores, coloca na ordem do dia discussões acerca de quais medidas podem ser tomadas para evitar que esse quadro inviabilize o próprio acesso à justiça e a razoável duração do processo.

A adoção de institutos que visam uniformizar a jurisprudência, como a Súmula Impeditiva de Recursos, portanto, tem o condão de minimizar a chamada “crise do judiciário”, razão pela qual tem sido a tendência das últimas reformas legislativas do sistema processual brasileiro, pois têm o fim de reduzir o excesso de recursos sem possibilidade de êxito.

No caso do art. 518, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso não é indeferido em razão da ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, mas sim por uma questão de mérito, já que aferir se uma sentença está ou não em consonância com entendimento jurisprudencial sumulado é questão atinente ao juízo de mérito do recurso<sup>xxiii</sup>.

Na visão crítica de vários doutrinadores, tal dispositivo não impedirá a interposição de recursos, haja vista que os sucumbentes se apoiarão na supremacia do princípio do duplo grau de jurisdição e na plenitude da defesa.

No entanto, data vênia, tais argumentos não merecem prosperidade, já que o acesso à justiça e a duração razoável do processo também são fins constitucionalmente assegurados. Por tal motivo, referida discussão não será aprofundada.

Segundo Eduardo Cambi, existem três fases metodológicas do Direito Processual Civil: i) sincretista ou civilista: nesta fase havia uma absoluta confusão entre direito material e processual; ii) autonomista ou processualismo: nesta fase o processo passa a ser uma ciência autônoma. O processo passa a ser visto como um fim em si mesmo, separando-se do direito material; iii) Fase instrumentalista: a pedra de toque nesta fase passa a ser o acesso à justiça. iv) Neoprocessualismo: já se fala nesta quarta fase, que se liga ao neoconstitucionalismo e propõe uma revisão das categorias processuais<sup>xxiv</sup>.

Conquanto, a verdade é que na após a fase instrumentalista do processo civil, o processo, sem perder sua autonomia, passou a ser visto como um instrumento de acesso à justiça, sendo que, para isso, deve servir ao direito material. A origem desta fase do Direito Processual é atribuída a Mauro Capelletti e Bryant Garth e a sua obra “Acesso à Justiça”, de 1950.

Nesta obra, esses autores dizem que devem ser observadas três “ondas renovatórias” no estudo do processo civil, para que este se torne instrumentalista: a primeira é ligada ao acesso à justiça do hipossuficiente; a segunda à tutela dos direitos coletivos; e a terceira à efetividade das normas processuais.

O próprio conceito de acesso à justiça já é um desafio aos juristas e aplicadores do Direito, haja vista a dificuldade de sua delimitação, extensão e efeitos, entretanto, pode-se elencar como característica essencial ao acesso à justiça a existência de uma estrutura jurídica estatal voltada à solução dos problemas apresentados pelos indivíduos<sup>xxv</sup>.

A terceira onda de acesso à justiça, portanto, relaciona-se à reforma interna do processo, que percorre, segundo Cappelletti e Garth, o percurso que vai do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Nas palavras dos autores, esse novo enfoque:

[...] encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial<sup>xxvi</sup>.

Esta terceira onda renovatória é uma resposta aos clamores da sociedade por um processo que seja focado em quatro objetivos principais: simplificação dos procedimentos; redução dos custos advindos da demora da tramitação da ação; aprimoramento da qualidade do provimento jurisdicional; e efetividade da tutela.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>xxvii</sup>, ao comentar o movimento das “ondas renovatórias” de Cappelletti, diz que tais “ondas” teriam surgido com a pragmática postulação legislativa, a par da imprescindível mudança de mentalidade dos operadores do sistema.

É justamente essa “mudança de mentalidade” que se deve ter em vista, já que o processo é o instrumento de alcance da efetividade da justiça e, nesse diapasão, deve ser justo, ou seja, deve assegurar garantias que permitam o alcance da justiça tempestiva.

Como diz Ovídio A. Batista da Silva<sup>xxviii</sup>, a ideologia dos recursos é expressão do componente autoritário da cultura jurídica da modernidade. Na verdade, apesar de concebidos para gerar a “segurança” imaginada pela ideologia, os recursos acabaram provocando insegurança, estimulando a morosidade do judiciário. Assevera o autor que certamente não podemos prescindir dos recursos, mas isso não impede de criticar o sistema:

Até agora, quando se fala em limitar o número de recursos, como medida indispensável para a celeridade da prestação jurisdicional, a sugestão era logo afastada em nome de superiores princípios constitucionais que asseguravam acesso aos tribunais, com amplo direito de defesa. Toda limitação que se pretendesse neste campo, correria o risco de ser inconstitucional. Pois bem, os ventos já sopram noutro sentido. Tanto advogados quanto juízes começam a propugnar pela redução dos recursos, como requisito prévio para a modernização do sistema<sup>xxix</sup>.



No entanto, apesar de ser salutar essa mudança de paradigma, situações adversas poderão surgir no momento em que a parte deseja que sua sentença seja apreciada por um órgão superior, por entender que a sentença não foi proferida em conformidade com a súmula, caso em que a parte recorrente poderá interpor Agravo de Instrumento, conforme art. 522 do Código de Processo Civil.

Sobre o assunto, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina afirmam que quando se interpõe apelação, revela-se que a parte não se contenta com a sentença proferida, e tal descontentamento não cessará se a apelação não for admitida pelo mesmo juiz que proferiu a sentença apelada. “Ora, quem apela o faz não apenas porque discorda de uma determinada decisão, mas porque espera ouvir, também de outro órgão jurisdicional, uma resposta á sua pretensão”<sup>xxx</sup>.

Deste modo, e justamente por se tratar de uma decisão de mérito, como já aludido, ao impedir o prosseguimento da apelação com base no art. 518, §1º do CPC, não basta que o juiz de primeiro grau faça a mera citação do texto da súmula. Deverá o juiz, até por ordem do art. 93, IX da Constituição Federal vigente, fundamentar o impedimento do recurso com base nos precedentes que justificaram a criação da súmula, ou seja, deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito que ligam a sua decisão àqueles precedentes que a embasaram, a fim de demonstrar que o apelante não logrará o êxito que deseja, desencorajando-o a prosseguir com a demanda.

Note-se que as súmulas, no direito brasileiro, foram idealizadas com o objetivo de proporcionar maior estabilidade à jurisprudência e simplificar o julgamento das questões mais frequentes perante o Judiciário<sup>xxx</sup>.

No entanto, como bem observa Luiz Guilherme Marinoni<sup>xxxii</sup> não houve a preocupação em garantir a coerência da ordem jurídica, ou impedir que casos semelhantes fossem decididos de modo desigual. Diz o autor que caso a história judicial tivesse demonstrado tal preocupação, teriam suscitado discussões doutrinárias apropriadas acerca da aplicação das súmulas, assim como as razões para a sua adoção ou não diante das particularidades fáticas do caso sob julgamento.

De tal modo, como as súmulas foram pensadas como normas com pretensões universalizantes, ou seja, como enunciados abstratos e gerais destinados a casos futuros, ignorou-se que o instituto se origina de casos concretos, ou melhor, dos precedentes que a formaram, e que deve servir para garantir a coerência da ordem jurídica como forma de tutela da segurança jurídica.

Nesse sentido, para saber se uma súmula é aplicável a outro caso, é imprescindível verificar o contexto fático dos casos que lhe deram origem<sup>xxxiii</sup>. Se uma súmula apenas é compreendida com base em seu enunciado, a leitura poderá aproximá-la ou afastá-la, sem qualquer critério racionalmente adequado. Nesses termos, torna-se difícil constatar se as condições de fato e de direito que estiveram presentes no julgamento daqueles precedentes - os quais deram origem à súmula - estão realmente presentes.

A ausência de uma cultura jurídica com base nos precedentes faz surgir inúmeros questionamentos que, ao invés de concretizar o objetivo idealizado para a criação das “Súmulas Impeditivas de Recurso”, podem tornar o instituto injusto e até mesmo inconstitucional.

Quando se traz à baila essa questão, verifica-se que há muitas súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça que não guardam relação com os próprios precedentes que a embasaram.

Por exemplo, a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça diz que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, os precedentes que formaram a súmula referem-se somente aos bancos. Nesse sentido, poder-se-ia questionar a utilização desta súmula em apelação cuja parte fosse outro tipo de instituição financeira<sup>xxxiv</sup>.

Outro exemplo emblemático é o caso da Súmula nº 381 a qual diz: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Não obstante o enunciado dizer “cláusulas” seus precedentes referem-se apenas a cláusulas de natureza patrimonial, não há referência às cláusulas de natureza não patrimonial, como a cláusula de eleição de foro<sup>xxxv</sup>.

O supracitado enunciado ainda poderia ser questionado em face do caput do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que as cláusulas consideradas abusivas, nos contratos que envolvam relação de consumo, são nulas de pleno direito, ou seja, podem ser reconhecidas de ofício.

Nesse sentido, supondo que uma sentença reconhecesse, de ofício, a nulidade de pleno direito de cláusula contratual de natureza bancária em uma relação de consumo, e eventual recurso de apelação fosse interposto tendo como argumento a dissonância da sentença com a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, o prosseguimento poderia ser negado com base na Súmula nº 297 da mesma corte. Estaria então aberta a discussão que poderia dar ênfase a uma longa jornada judicial, mesmo estando a sentença de acordo com a Constituição e com o diploma consumerista.

A Súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também serve para elucidar uma situação adversa. Diz o enunciado que ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de Embargos. No entanto, os precedentes não são fidedignos ao enunciado, pois tratam apenas da citação por edital, não se referem à citação por hora certa<sup>xxxvi</sup>.

No Supremo Tribunal Federal a situação não é muito diferente. Rapidamente, apenas para exemplificar, podemos citar a Súmula nº 625, a qual diz que controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança. Entretanto, em alguns dos precedentes citados para justificar a edição da súmula não há esse raciocínio, sendo que a matéria tratada é processual, e não de mérito<sup>xxxvii</sup>.

Portanto, nessa nova “era” dos precedentes judiciais que o direito brasileiro está vivenciando, nota-se que é imprescindível uma mudança de paradigma a fim de se notar que as súmulas são formadas a partir de precedentes e, portanto, não podem fugir do contexto dos casos que pelos tribunais superiores foram solucionados.

Nesse sentido, para saber se uma decisão está ou não em consonância com determinada súmula não basta a mera menção ao seu enunciado. A decisão que impede o recurso deve ser fundamentada com base nas questões fáticas e de direito que foram apreciadas nos julgamentos que deram origem à súmula.

Isto por que, a racionalidade dos precedentes, própria de países que adotam a *common law*, como será visto, não está somente na vinculação hierárquica dos precedentes dos tribunais superiores em relação aos órgãos julgadores inferiores, mas sim na valorização do tratamento idêntico entre casos semelhantes.

#### 4 DA NECESSIDADE DE UMA RACIONALIDADE BASEADA NOS PRECEDENTES

No sistema dos precedentes, adotado nos países que seguem a cultura da *common law*, baseado na doutrina do *stare decisis*, os fatos e as considerações jurídicas em torno dos fatos – cuja análise é essencial para identificar a similaridade entre os casos – possuem centralidade na fundamentação da decisão. Isto porque, a racionalidade e a vinculatividade dos precedentes não está apenas no vínculo hierárquico ou na decisão em si, mas antes nas razões de decidir, na chamada *ratio decidendi*.

Luiz Guilherme Marinoni salienta que não se pode olvidar que as súmulas, tanto as ditas “persuasivas” quanto as vinculantes, são meros enunciados do entendimento de um tribunal acerca de uma questão jurídica, cuja finalidade é sintetizar e, justamente por isso, acaba neutralizando as circunstâncias fáticas dos casos que formaram o precedente, ou seja, torna-se um texto abstrato, assim como a lei<sup>xxxviii</sup>.

Por conseguinte, para que o objetivo das reformas produzidas no Poder Judiciário possa se concretizar, uniformizando a jurisprudência, no sentido de dar mais coerência e previsibilidade às decisões judiciais, a cultura jurídica do Brasil está a exigir a racionalidade aplicada aos precedentes nos países da *commom law*. Aliás, a própria constitucionalidade de institutos, como a súmula vinculante ou a súmula impeditiva de recursos, dependem de uma racionalidade de precedentes, baseada na doutrina do *stare decisis*, adotada nos países da *commom law*.

A expressão “*stare decisis*” provém da abreviação da máxima latina *stare decisis et non quieta movere*, que significa “mantenha-se a decisão e não se disturbe o que foi decidido”<sup>xxxix</sup>. Contudo, os precedentes, ao contrário do que se pensa, não são aplicados de forma automática, como vem sendo feito com as súmulas no Brasil. Os precedentes, para serem aplicados, devem ser analisados para que o aplicador da norma possa detectar se há similaridade de fato e de direito entre os casos postos.

Embora comumente se faça referência á eficácia obrigatória do precedente, deve-se entender que o que tem caráter obrigatório é apenas sua *ratio decidendi*, que é apenas um dos elementos que compõem o precedente.

José Rogério Cruz e Tucci<sup>xl</sup> diz que *ratio decidendi* pode ser tida como os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi. Trata-se da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*) sendo composta: a) pela indicação dos fatos relevantes da causa (*statement of material facts*); b) do raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*), e; c) do juízo decisório (*judgement*).

Observa-se, de tal modo, que a *ratio decidendi*, tida como a norma geral constante da decisão, deve ser interpretada à luz do caso concreto. Dessa forma, a fundamentação da decisão sucessiva deverá conter expressa alusão ao precedente, cotejando o caso concreto, não bastando a mera citação do enunciado da súmula.

Este enquadramento, obviamente, requer racionalidade jurídica, portanto, sempre dependerá de uma argumentação adequada das questões de direito, apresentada por quem

invoca o precedente e, no mesmo sentido, da aproximação dos fatos do precedente e dos fatos sob julgamento.

Nessa mesma linha, caberá ao aplicador do direito fazer o *distinguishing* quando houver distinção entre o caso concreto em julgamento e o precedente, seja porque não há coincidência entre os fatos discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* constante do paradigma, seja porque, apesar de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

Frederick Schauer<sup>xli</sup> adverte para o perigo do uso do precedente de maneira abrangente, pois um juiz não pode olvidar de analisar os fatos particularizados de um caso por haver decisão anterior que aparentemente possa ser um precedente. A vinculação a um precedente visando solucionar um caso presente pode acabar gerando uma decisão não-ideal para aquele impasse, se não levados em consideração seus fatos particularizados.

Ensina Michelle Taruffo<sup>xlii</sup> que o precedente fornece uma regra que pode ser aplicada como critério de decisão no caso sucessivo em função da identidade ou, como acontece de regra, da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso. Dessa forma, a analogia das duas *fattispecie* concretas não é determinada *in re ipsa*, mas sim afirmada ou excluída pelo juiz do caso sucessivo conforme se considere prevalentes os elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos dos dois casos. É, portanto, o juiz do caso sucessivo que estabelece se existe ou não existe o precedente. Assim, a estrutura fundamental do raciocínio que sustenta e aplica o precedente ao caso sucessivo é fundada na análise dos fatos. Se esta análise justifica a aplicação ao segundo caso da *ratio decidendi* aplicada ao primeiro, o precedente é eficaz e pode determinar a decisão do segundo caso.

Tereza Arruda Alvim Wambier adverte que raciocínio feito pelo tribunal que decidiu o precedente não pode ser ignorado. E a seleção de fatos, considerados necessários para a criação da regra, é de vital relevância. Os fatos podem ser identificados em níveis diferentes de generalização, mas, com certeza, ao formular a regra jurídica, o tribunal escolhe os fatos, não sendo duas operações mentais distintas<sup>xliii</sup>.

Vale lembrar que decisões judiciais apreciam situações concretas (com exceção das ações de controle (in) constitucionalidade abstratas), enquanto a lei procura regular situações abstratas. Significa dizer que o operador do direito, seja o advogado ou o juiz, jamais poderá ater-se à leitura do enunciado da súmula, como se regra geral e abstrata fosse, sob pena de violação à cláusula da separação dos poderes, e aos princípios constitucionais da legalidade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

A exposição da análise efetuada deve vir descrita na fundamentação, salientando-se a similitude entre os fatos essenciais, identificando-se a *ratio decidendi*. Pois, somente através da demonstração efetiva da apreciação judicial será minimizada a possibilidade de vulneração dos princípios constitucionais citados.

Já a aplicação automática do enunciado de súmula, abstratamente, como se dispositivo de lei fosse, viola, de uma só vez, todos esses princípios e garantias, seja porque confere verdadeiros poderes legislativos ao Poder Judiciário, seja porque irão impor verdadeiras obrigações positivas ou negativas aos particulares sem assento em lei (ainda que indiretamente), afastando o titular do direito do acesso à jurisdição.

Conclui-se que, muito embora seja comum ouvir falar que um sistema de precedentes obrigatórios impedirá o desenvolvimento do direito, tal afirmação não deve ser levada em conta. Não só o *distinguishing*, como também o *overruling*, dentre outros métodos aqui não analisados, são peças vitais a qualquer sistema de precedentes obrigatórios, de modo que é em equívoco pensar em uma aplicação irrefletida, automática e absoluta dos precedentes.

A força obrigatória dos precedentes, nesse sentido, afirma o princípio da isonomia na medida em que confere coerência ao sistema jurídico e segurança jurídica aos jurisdicionados, pois dar a casos semelhantes decisões diversas viola a ideia imprescindível de igualdade perante a jurisdição.

## 5 A SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURDO NO NOVO CPC E A TENDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Neste momento da tramitação do Projeto do Novo Código de Processo Civil - Projeto de Lei 6.025/2005 e Projeto de Lei 8.046/2010, ambos do Senado Federal, e outros que foram a estes apensados - nos deparamos com a emissão de parecer pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados em consonância com os apontamentos acima desenvolvidos, principalmente quanto à defesa dos precedentes judiciais<sup>xliv</sup>.

De início, o relatório aponta que há posicionamento no sentido de ser desnecessária a edição de um novo Código de Processo Civil, defendendo que “poderiam ser feitas modificações tópicas e substanciais na Lei n.º 5.689, de 11 de janeiro de 1973, o CPC em vigor”. Contudo, em contrapartida, há defensores do novo regramento jurídico, e dentre seus fundamentos constatamos dois que são ligados umbilicalmente à teoria até aqui esboçada: o

que trata do “papel criativo e também normativo da função jurisdicional” e o que trata da “interpretação, aplicação e estabilização dos precedentes”.

Pelo fato de muitas das normas e a própria sistematização do CPC de 1973 não se afinar mais à realidade jurídica tão diferente dos dias atuais, afigura-se necessária a construção de um Código de Processo Civil adequado a esse novo panorama. No particular, ilustremos alguns pontos:

[...]

e) as sensíveis transformações da ciência jurídica nos últimos anos, com o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e do papel criativo e também normativo da função jurisdicional, que se confirma pelas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores, exigem nova reflexão sobre o CPC atual;

f) afigura-se necessário criar uma disciplina jurídica minuciosa para a interpretação, aplicação e estabilização dos precedentes judiciais, estabelecendo regras que auxiliem na identificação, na interpretação e na superação de um precedente;

Na verdade, o Projeto do novo Código avança em relação ao que o ordenamento jurídico já iniciou nas reformas pontuais do Código de 1973, do já aceito pela doutrina e pela jurisprudência, amoldando as normas processuais aos ditames constitucionais, pois como deixa claro Fabio Victor da Fonte Monnerat, “hoje, o desenho do processo é extraído diretamente da Constituição Federal”<sup>xlv</sup>.

Quanto à Súmula Impeditiva de Recurso, o Projeto do novo Código traz mudanças significativas para o sistema.

Primeiramente é instituto que, de acordo com o Projeto, passará a ser aplicado pelo relator de qualquer recurso, diante do fato de seu artigo regulador estar no Capítulo I, do Livro I, do Título III<sup>3</sup>, que trata Da Ordem dos Processos no Tribunal, e não mais inserido dentro das regras pertinentes ao recurso de apelação, conforme a organização do Código de Processo de 1973.

De acordo com o Professor Fabio Victor Da Fonte Monnerat, mesmo na vigência do Código de Processo Civil atual o emprego do dispositivo para outros recursos é uma realidade.

Portanto, se a decisão impugnada por outro recurso se apoia em tese jurídica consagrada por súmula do STF ou STJ e a fundamentação do recurso é única e exclusivamente contrária ao entendimento consagrado naquela sede, nada impede, e uma interpretação sistemática, inclusive, impõe que o órgão prolator da decisão, quando for o primeiro destinatário do recurso, obste o seu seguimento com apoio no art. 518, §1º, do Código<sup>xlvi</sup>.

De acordo com a redação do Projeto, neste momento, o artigo 945 incumbe ao relator, de acordo com o inciso IV, negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula

---

<sup>3</sup> De acordo com o Projeto em tramitação do Código de Processo Civil o Livro III, DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS possuirá dois Títulos, o Título I tratará DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS e o Título II DOS RECURSOS.

do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Da simples leitura do dispositivo já nos deparamos com a primeira mudança, de natureza subjetiva, quem passa a negar provimento ao recurso que estiver em desconformidade com súmula dos Tribunais Superiores é o relator do recurso, não mais se tratando de hipótese de não recebimento do recurso pelo juiz de 1º grau, como estabelecido no artigo 518, §1º do Código de 1973.

Diante disso, não haverá mais ambiente para a discussão hoje existente a respeito da natureza jurídica da atividade do juiz que *não recebe o recurso*, se requisito de admissibilidade ou questão de mérito. Com a mudança legislativa a atividade do juiz de negar provimento ao recurso, sendo efetivo juízo de mérito.

Em relação ao tema aqui em análise, a segunda mudança é mais significativa: a inclusão de súmula do próprio tribunal para óbice ao recurso. Ao contrário da regra do artigo 518, §1º do Código de 1973 que apenas possibilita o não recebimento de recurso que esteja em desconformidade com súmula dos Tribunais Superiores o Projeto do Código amplia o parâmetro de improvimento.

Em artigo do professor Antonio Janyr Dall’Agnol Junior<sup>xlvi</sup> nos deparamos com uma breve exposição sobre as sugestões quando da modificação do artigo 518, do Código de Processo Civil. De acordo com o citado autor, a Associação dos Magistrados do Brasil recomendava o não recebimento do recurso de apelação pelo juiz “quando a decisão recorrida estiver de acordo com a súmula do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores em sentido igual à decisão recorrida”, no entanto, a proposta de lei que acabou convertida “não mais exibia a largueza da proposta da AMB” resgatando a proposta encaminhada pelo então Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, que apenas preconizava o não recebimento baseado em súmula do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente de basearmos o nosso estudo na problemática das súmulas, que, muitas vezes, não retratam de forma exata os precedentes que lhes originaram, não podemos deixar de observar que a inclusão de tais súmulas demonstra que cada Tribunal e até mesmo os juízes de primeiro grau podem fixar seus precedentes, em respeito ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, sendo esse inclusive o entendimento do Dr. Evaristo Aragão Santos<sup>xlvi</sup>. Há, portanto, uma valorização do trabalho dos membros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.



Em seguida, o artigo traz duas inovações quanto ao não provimento de recurso que na teoria parecem condizer com o aqui defendido: o não provimento do recurso se baseando nas decisões dos tribunais e não em súmulas, eis que as súmulas se fundamentam em julgados, mas não reproduzem, muitas vezes, exatamente os seus ditames.

O artigo trata primeiramente que o recurso não será provido pelo relator quando for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, os quais serão julgados nos termos dos artigos 1049 e seguintes quando “houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”. O ponto interessante é que, de acordo com o §5º do artigo 1.051 “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários”, o que ajudará no momento de distinguir quais as situações abarcadas pelo precedente e quais foram excluídas.

Posteriormente o artigo trata da possibilidade do relator negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Trata-se de incidente admissível “quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva ou potencial repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito ou de direito e de fato”. Tal “incidente pode ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal”, “na pendência de qualquer causa de competência do tribunal” (artigo 988).

De acordo com o artigo 995, “julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal”, inclusive, “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise”. No entanto, dispõe o projeto que se:

houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.

Observa-se que o Código normatiza a ideia de “dinâmica do sistema jurídico”<sup>xlix</sup> de Evaristo Aragão Santos, segundo o qual, cada órgão jurisdicional fixa seus precedentes para servir de guia para decisões futuras em sua área territorial de atuação.

A ideia é aproveitar a dinâmica do sistema jurídico e a partir dela, orientando-a, estabelecer um *círculo virtuoso* com a *colaboração* de juízes e advogados em prol da operação cada vez mais harmônica, coerente, previsível, racional e, acima de tudo ágil, do sistema jurídico. O primeiro grau de jurisdição já teria entre suas preocupações estabelecer homogeneidade e previsibilidade em seus

pronunciamentos sobre uma mesma questão, da mesmo que o tribunal intermediário trabalharia no sentido de aplainar prováveis divergências, estabelecendo a pauta de conduta regional para dali em diante. Em um terceiro movimento, os tribunais superiores uniformizariam o entendimento para todo o país, exercendo sua função primordial de regência do sistema jurídico.<sup>1</sup>

Portanto, fortalecer o Poder Judiciário é uma dos pontos fundamentais do novo regramento processual, abrindo espaço para que decisões dos Tribunais Intermediários e dos Tribunais Superiores sejam guia de decisões futuras, independentemente da edição de súmulas, pois, conforme ensina o professor acima citado, “a formação de um regime de precedentes, ao contrário do que alguns num primeiro olhar possam sugerir, é um fator de fortalecimento da magistratura”<sup>li</sup>.

## CONCLUSÃO

Diante dos novos parâmetros constitucionais não há como pensar o ordenamento jurídico dissociado do instituto do respeito aos precedentes judiciais. A atual situação do judiciário brasileiro, caracterizada, dentre outros tantos problemas, pelo número incontável de oportunidades recursais, morosidade, e acumulação de decisões a serem proferidas pelos tribunais superiores, coloca na ordem do dia discussões acerca de quais medidas podem ser tomadas para evitar que esse quadro inviabilize o próprio acesso á justiça e a razoável duração do processo.

A adoção de institutos que visam uniformizar a jurisprudência, como a Súmula Impeditiva de Recursos, portanto, tem o condão de minimizar a chamada “crise do judiciário”, razão pela qual tem sido a tendência das últimas reformas legislativas do sistema processual brasileiro, pois têm o fim de reduzir o excesso de recursos sem possibilidade de êxito.

Entretanto, ao impedir o prosseguimento da apelação com base no art. 518, §1º do Código de Processo Civil, não basta que o juiz de primeiro grau faça a mera citação do enunciado da súmula. Deverá o juiz, até por ordem do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, fundamentar o impedimento do recurso com base nos precedentes que justificaram a criação da súmula, ou seja, deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito que ligam a sua decisão àqueles precedentes que embasaram a súmula, a fim de demonstrar que o apelante não logrará o êxito que deseja, desencorajando-o a prosseguir com a demanda.

Isto por que as súmulas, quando vistas como enunciados gerais e abstratos destinados a regular casos futuros, fazem esquecer que sua origem está nos casos concretos, ou melhor, nos precedentes que a formaram. Nesse sentido, para saber se uma súmula é aplicável a outro caso, é imprescindível verificar o contexto fático dos precedentes que lhe deram origem.

Portanto, nessa nova “era” dos “precedentes judiciais” que o direito brasileiro está vivenciando, é indispensável que haja uma mudança de paradigma no sentido de aplicar as súmulas a partir dos seus precedentes, sem fugir do contexto dos casos concretos que pelos tribunais superiores foram solucionados.

Isto por que, como visto, a cultura jurídica de precedentes, não está somente na vinculação hierárquica entre tribunais superiores e inferiores, mas sim na valorização do tratamento idêntico entre casos semelhantes.

Por tal razão, a aplicação do direito oriundo da súmula deve se pautar por parâmetros próprios e específicos, diversos daqueles que informam a aplicação do direito legislado. Logo, a súmula deve ser compreendida como o conjunto de precedentes que a formaram. O precedente não é uma norma abstrata, mas uma regra intimamente ligada aos fatos que lhe deram origem, razão pela qual o conhecimento e a individualização de sua *ratio decidendi*, como já abordado, são imprescindíveis.

Sendo a súmula um instituto assemelhado aos precedentes do *commom law*, é em tal sistema que se deve buscar um método de aplicação do direito jurisprudencial de modo a adaptá-lo e torná-lo compatível como o sistema jurídico vigente.

O juiz, ao proferir sua decisão, não pode se esquecer de que é membro de um órgão, e que exerce seu ofício como membro uma instituição una, o Judiciário. Assim, deve ser coerência em relação às suas deliberações, de modo a garantir a isonomia de tratamento também em relação às decisões judiciais. Nesse diapasão, a força obrigatória dos precedentes é ferramenta indispensável na busca por previsibilidade, promoção da equidade e para a concepção do Judiciário como autoridade de voz una e harmônica.

Vale lembrar, mais uma vez, que decisões judiciais apreciam situações concretas, enquanto a lei procura regular situações abstratas. Significa dizer que o operador do direito, seja o advogado ou o juiz, jamais poderá ater-se à leitura do enunciado da súmula, como se

regra geral e abstrata fosse, sob pena de violação à cláusula da separação dos poderes, e aos princípios constitucionais da legalidade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

De tal modo, ao impedir o prosseguimento de um recuso com base no art. 518, §1º do CPC, o juiz deverá fundamentar sua decisão salientando a similitude entre os fatos essenciais do precedente e do caso em tela, identificando-se a *ratio decidendi* do precedente usado para impedir o seguimento da apelação. Pois, somente através da demonstração efetiva da apreciação judicial será minimizada a possibilidade de vulneração dos princípios constitucionais citados.

Logo, o maior desafio que a cultura jurídica brasileira terá que enfrentar para alcançar a almejada segurança jurídica das decisões do Poder Judiciário será deixar de pensar nas decisões a partir de semelhanças conceituais, e passar a relacioná-las a partir da lógica de racionalidade dos precedentes. A força obrigatória dos precedentes, nesse sentido, afirma o princípio da isonomia, conferindo coerência ao sistema jurídico e segurança jurídica aos jurisdicionados, pois dar a casos semelhantes decisões diversas viola a ideia imprescindível de igualdade perante a jurisdição.

O Projeto de Novo Código de Processo Civil converge com todas essas ideias, não apenas ao inserir novos fundamentos para o relator negar provimento aos recursos, mas ao tratar esses novos fundamentos de decisões e não de súmulas.

O Projeto fortalece os Desembargadores dos Tribunais Intermediários, o que não poderia ser de outra forma, principalmente, porque além do juiz de 1º grau, são quem realmente analisa fatos, fatos que são inerentes à formação dos precedentes. O precedente só o é de acordo com determinados fatos.

Apenas a título de informação, os precedentes passam a ter tamanha importância com o Novo Código de Processo que nos moldes do Parecer da Câmara dos Deputados, haverá no Novo Código um Capítulo – Capítulo XV- apenas para tratar dos precedentes judiciais e a necessidade de sua uniformização e estabilização (artigo 520).

Portanto, o respeito aos precedentes fortalece o Judiciário e condiz com os ditames constitucionais; e não há como analisar as normas processuais se não for à luz da Constituição Federal; e não há como decidir um caso concreto se não for com base em precedentes judiciais desenvolvidos à luz da segurança jurídica e da isonomia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIENZA, Manuel. *As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica*. Trad. CUPERTINO, Maria Cristina Guimarães. 3 ed. São Paulo: Landy Editora, 2006.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A Força dos Precedentes no Moderno Processo Civil Brasileiro*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. *Admissão do Recurso de Apelação e Súmulas (exegese do art. 518, §1º do CPC)*. In: ASSIS, Araken de. et. al. (Org). *Processo Coletivo e outros temas de Direito Processual: Homenagem 50 anos de Docência do Professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de Docência do Professor Sérgio Gilberto Porto*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Trad. CARVALHO, Hermínio A. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JUNIOR, Freddie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Podivm, 2008, v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nasce um Novo Processo Civil*. In: TEIXEIRA, S.F. (org.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEITE, Glauco Salomão. *Súmula Vinculante e Jurisdição Constitucional Brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o Desenvolvimento Judicial do Direito no Constitucionalismo Contemporâneo*. São Paulo: Renovar, 2008.

MENDES, Bianca Crepaldi; LIGERO, Gilberto Notário. *O Modelo Constitucional do Processo Brasileiro e os Precedentes Judiciais na Prestação da Tutela Jurisdicional no Processo Civil*. In: Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional. *Anais... Bogotá, Tomo III, Volume I, p 289-319, mayo 2012*.

MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. *A Jurisprudência Uniformizada como Estratégia de Aceleração do Procedimento*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *Direito Jurisprudencial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

*PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"* (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973). Disponível em:<

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios>>. Acesso em: 10/07/2013.

RE, Edward D. *Stare Decisis*. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 327, 1990.

SANTOS, Evaristo Aragão. *Em Torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *Direito Jurisprudencial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. *O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e Possibilidades*. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/O-Neoconstitucionalismo-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 10/07/2013.

SCHAUER, Frederick. *Precedent*. Stanford: Stanford Law Review, v. 39, n. 3, fev. 1987, p. 571-605.

SILVA, Ovídio A. Batista da. *Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law – Introdução ao Direito dos EUA*. São Paulo: RT, 1999.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro: Eficácia, Poder e Função*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Parâmetros de Eficácia de Critérios de Interpretação do Precedente Judicial*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e Evolução do Direito*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WANBAUGH, Eugene. *The Study of Cases: a Course of Instruction in Reading and Stating Reported Cases, Composing Head-notes and Briefs, Criticising and Comparing Authorities, and Compiling Digests*. 2 ed. Boston: Little, Brown & Co., 1894.

- 
- <sup>i</sup> SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e Possibilidades. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/O-Neoconstitucionalismo-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 10/07/2013.
- <sup>ii</sup> MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. A Jurisprudência Uniformizada como Estratégia de Aceleração do Procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Direito Jurisprudencial. 2 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 343 p.
- <sup>iii</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A Força dos Precedentes no Moderno Processo Civil Brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Direito Jurisprudencial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 556 p.
- <sup>iv</sup> MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. A Jurisprudência Uniformizada como Estratégia de Aceleração do Procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Direito Jurisprudencial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 351 p
- <sup>v</sup> Ibid., p. 351.
- <sup>vi</sup> MENDES, Bianca Crepaldi; LIGERO, Gilberto Notário. O Modelo Constitucional do Processo Brasileiro e os Precedentes Judiciais na Prestação da Tutela Jurisdicional no Processo Civil. In: Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional. Anais... Bogotá, Tomo III, Volume I, p 289-319, mayo 2012.
- <sup>vii</sup> Ibid., p. 294.
- <sup>viii</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. Em Torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Direito Jurisprudencial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 141 p.
- <sup>ix</sup> Ibid., p. 143.
- <sup>x</sup> Ibid., p. 145.
- <sup>xi</sup> Ibid., p. 145.
- <sup>xii</sup> Ibid., p. 148
- <sup>xiii</sup> Ibid., p. 151.
- <sup>xiv</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 215 p.
- <sup>xv</sup> Ibid., p. 215.
- <sup>xvi</sup> Ibid., p. 216.
- <sup>xvii</sup> Ibid., p. 216.
- <sup>xviii</sup> Ibid., p. 216.
- <sup>xix</sup> Ibid., p. 217
- <sup>xx</sup> Ibid., p. 218.
- <sup>xxi</sup> Ibid., p. 218.
- <sup>xxii</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 226 p.
- <sup>xxiii</sup> DIDIER JUNIOR, Freddie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Podivm, 2008, v. 3, 130 p.
- <sup>xxiv</sup> CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 78 p.
- <sup>xxv</sup> CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. Acesso à Justiça. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, 8 p.
- <sup>xxvi</sup> Ibid., p. 67.
- <sup>xxvii</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Nasce um Novo Processo Civil. In: TEIXEIRA, S.F. (org.). Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996, 4 p.
- <sup>xxviii</sup> SILVA, Ovídio A. Batista da. Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 239-240.
- <sup>xxix</sup> Ibid., p.262.
- <sup>xxx</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 226 p.
- <sup>xxxi</sup> STRECK, Lenio Luiz. Súmulas no Direito Brasileiro: Eficácia, Poder e Função. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 114-116.
- <sup>xxxii</sup> MARINONI, op. cit., 482 p.
- <sup>xxxiii</sup> Ibid., p. 483.
- <sup>xxxiv</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 297. j. 12-05-2004. Brasília: RSSTJ, v. 23, p. 243. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 298369/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26-06-2003. Brasília: RSSTJ, v. 23, p. 294. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp 387805/RS, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 27-06-2002. Brasília: RSSTJ, v. 23, p. 309. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp 175795/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 09-03-1999. Brasília: RSSTJ, v. 23, p. 289. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 57974/RS. Min. Rel. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25-04-

1995. Brasília: RSSTJ, v. 23, p. 247. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=sumula+297&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=sumula+297&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 07/07/2013.

<sup>xxxv</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 381. j. 22-04-2009. Brasília: RSSTJ, v. 34, p. 395. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção, EDcl no REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25-11-2002. Brasília: Dje 01-12-2009. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgRg no REsp 1006105/RS. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 12-08-2008. Brasília: RSSTJ, v. 34, p. 403. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, AgRg no REsp 782895/SC. Rel. Min. Sidney Beneti, j. 19-06-2008. Brasília: RSSTJ, v. 34, p. 399. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1042903/RS. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 03-06-2008. Brasília: RSSTJ, v. 34, p. 425; v. 35, p. 42. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgRg no REsp 1028361/RS. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 15-05-2008. Brasília: RSSTJ, v. 34, p. 411. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. EREsp 645902/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10-10-2007, Brasília: RSSTJ, v. 34, p. 416. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. AgRg no EREsp 801421/RS. Rel. Min. Ari Pargendler, j. 14-03-2007. Brasília: RSSTJ, v. 34, p. 414. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça 4ª Turma. EDcl no REsp 541153/RS. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 17-11-2005. Brasília: DJ 20-02-2006, p. 341. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=s%FAMula+381&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAMula+381&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 16-07-2013.

<sup>xxxvi</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 191. j. 01-10-1997. Brasília: RSSTJ, v. 14, p. 187. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. REsp 35061/RJ. Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 20-03-1995. Brasília: RSSTJ, v. 14, p. 214. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp 24254/RJ. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06-02-1995. Brasília: RSSTJ, v. 14, p. 194. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 38662/RJ. Rel. Min. Antonio Torreão Braz, j. 29-03-1994. Brasília: RSSTJ, v. 14, p. 228. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 27103/RJ. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14-12-1993. Brasília: RSSTJ, v. 14, p. 197. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 37652/RJ. Rel. Min. Costa Leite, j. 30-09-1993. Brasília: RSSTJ, v. 14, p. 215. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp 32623/RJ. Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 04-05-1993. Brasília: RSSTJ, v. 14, p. 208. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp 28114/RJ. Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 03-03-1997. Brasília: RSSTJ, v. 14, p. 200. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp 56162/RJ. Rel. Min. Ari Pargenaler, j. 16-12-1996. Brasília: RSSTJ, v. 14, p. 230. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 9961/SP. Rel. Min. Athos Carneiro, j. 31-10-1991. Brasília: RSSTJ, v. 14, p. 191. Disponível em: <[<sup>xxxvii</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 625. Brasília: DJ, 9-10-2003, p. 1. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. RE 117936. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07-12-1990. Brasília: RTJ 133/1314. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. MS 21143 AgR. Rel. Min. Celso de Mello, j. 15-03-1991. Brasília: RTJ 134/169. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. MS 21188 AgR. Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19-04-1991. Brasília: RTJ 134/681. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13-08-1999. Brasília: RTJ 171/326. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=625.NUME.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 11/07/2013.](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=((RESP'+ou+'RESP')+adj+28114).suce.+ou+((RESP'. clas.+ou+'RESP'.clap.)+e+@num='28114')>. Acesso em: 17/07/1013.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>xxxviii</sup> MARINONI, op. cit., p. 218.

<sup>xxxix</sup> RE, Edward D. Stare Decisis. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 327, 1990, 37 p.

<sup>xl</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente Judicial como Fonte do Direito. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 175 p.

<sup>xli</sup> SCHAUER, Frederick. *Precedent*. Stanford: Stanford Law Review, v. 39, n. 3, fev. 1987, 599 p.

<sup>xlii</sup> TARUFFO, Michelle. Precedente e Giurisprudenza. Napoli: Editoriale Scientifica SRL, 2007, p. 13-14.

<sup>xliii</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e Evolução do Direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Direito Jurisprudencial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 46 p.

<sup>xliv</sup> PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios>>. Acesso em: 10/07/2013.

<sup>xlv</sup> MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. A Jurisprudência Uniformizada como Estratégia de Aceleração do Procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Direito Jurisprudencial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 359.

<sup>xlvi</sup> Ibid., 358 p.



---

<sup>xlvii</sup> DALL´AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Admissão do Recurso de Apelação e Súmulas (exegese do art. 518, §1º do CPC). In: ASSIS, Araken de. et. al. (Org). Processo Coletivo e Outros Temas de Direito Processual: Homenagem 50 anos de Docência do Professor José Maria Rosa Tesheiner, 30 anos de Docência do Professor Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. 60 p.

<sup>xlviii</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. Em Torno do Conceito e da Formação do Precedente Judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Direito Jurisprudencial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 133 p.

<sup>xlix</sup> Ibid., p. 172

<sup>l</sup> Ibid., p.172.

<sup>li</sup> Ibid., p. 188.